



## Proc. Administrativo 64- 441/2024

**De:** Denis P. - SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos

**Para:** PG-2 - Procuradoria Administrativa - A/C Wanderson S.

**Data:** 14/06/2024 às 09:32:42

### Setores envolvidos:

SEMAD, SEMSA, SEMED, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMSA - OUV COMPRAS, SEMSA - VIG EPID, SEMSA - ENASF, SEMADES, PG-2

### **Aquisição de fórmulas infantis, leite, dietas e suplementos alimentares com entrega parcelada, para uso do Departamento Municipal de Saúde, da Secretaria da Educação e da Secretaria de Assistência Social.**

Bom dia Prezados,

Senhor Procurador/Residente jurídico:

Venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do recurso interposto tempestivamente, pela proponente MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no tocante a discordância quanto a sua inabilitação, conforme informações apresentadas no recurso protocolado, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2024, acerca das ocorrências do processo, cujo objeto refere-se a:

### **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITE, DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM ENTREGA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Considerando o recurso apresentado pela empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; considerando que a empresa deixou de apresentar a declaração de conhecimento das informações e que aceita todas as condições do edital (alínea "d" do subitem 14.3.5); considerando a jurisprudência, pareceres e orientações acerca dos documentos apresentados que fazem menção a antiga lei de licitações; considerando as informações solicitadas pela empresa recorrente e respostas apresentadas quanto os motivos que ensejaram a sua inabilitação (documento anexo); considerando que a referida empresa não atendeu com ao solicitado no edital conforme motivos de inabilitação (A EMPRESA APRESENTOU AS DECLARAÇÕES SOLICITADAS NA ALÍNEA "H" DO SUBITEM 14.3.2 MENCIONANDO A ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 8.666/1993), LEI ESTA REVOGADA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ASSIM, APESAR DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PLATAFORMA, AVISANDO SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI ANTERIOR DE LICITAÇÕES, FOI APRESENTADA DECLARAÇÕES CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A LEI 8.666/1993.A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E QUE ACEITA TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL (ALÍNEA "D" DO SUBITEM 14.3.5), SENDO ENTÃO A EMPRESA INABILITADA); considerando ainda o previsto no subitem 16.6 do item 16 edital (pedido de reconsideração/recurso hierárquico); **informo que na condição de Pregoeiro mantenho a decisão anteriormente proferida**, considerando a empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA **inabilitada** no certame.

Diante do acima exposto, considerando a manutenção da decisão, encaminho o recurso (RECURSO HIERÁRQUICO) para análise e manifestação.

Atenciosamente,

**Denis da Silva Pinto**

*Chefe da Seção de Licitações e Contratos*

**Anexos:**

Locamail\_Re\_Solicitacao\_de\_informacao\_pregao\_017\_2024\_MEDCNUTRY.pdf

Recurso\_Medcnutry\_P\_E\_n\_017\_2024.pdf







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 04DD-5677-0122-B000

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENIS DA SILVA PINTO (CPF 373.XXX.XXX-17) em 14/06/2024 09:33:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/04DD-5677-0122-B000>



## Proc. Administrativo 66- 441/2024

---

**De:** Nara R. - PG-2

**Para:** PG-2 - Procuradoria Administrativa - A/C Wanderson S.

**Data:** 18/06/2024 às 11:37:58

**Setores envolvidos:**

SEMAD, SEMSA, SEMED, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMSA - OUV COMPRAS, SEMSA - VIG EPID, SEMSA - ENASF, SEMADES, PG-2

**Aquisição de fórmulas infantis, leite, dietas e suplementos alimentares com entrega parcelada, para uso do Departamento Municipal de Saúde, da Secretaria da Educação e da Secretaria de Assistência Social.**

Bom dia Dr. Wanderson!

Segue parecer para análise e assinatura.

Att,

—  
**Nara Mariano Pereira Xavier Rego**  
*Residente Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_PGM\_N\_115\_2024\_WCAS\_PARECER\_JURIDICO\_LICITACAO\_PREGAO\_ELETRONICO\_IN

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 115/2024-WCAS**

**REF. PROC. ADM. 1Doc 441/2024**

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE. FUNDAMENTO LEI FEDERAL 8.666/1993. REVOGADA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

**1 RELATÓRIO**

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que a declarou inabilitada para o fornecimento dos itens 1; 2; 3; 9; 36 e 42, no certame, **Pregão Eletrônico nº 051/2024**, cujo objeto é **“aquisição de fórmulas infantis, leite, dietas e suplementos alimentares com entrega parcelada, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social”**.

A empresa Recorrente, alega em suma que, após a sessão de pregão eletrônico foi declarada inabilitada pelo seguinte motivo:

**“A EMPRESA APRESENTOU AS DECLARAÇÕES SOLICITADAS NA ALÍNEA “H” DO SUBITEM 14.3.2 MENCIONANDO A ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 8.666/1993), LEI ESTA REVOGADA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ASSIM, APESAR DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PLATAFORMA, AVISANDO SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI ANTERIOR DE LICITAÇÕES, FOI APRESENTADA DECLARAÇÕES CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A LEI 8.666/1993. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E QUE ACEITA TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL (ALÍNEA “D” DO SUBITEM 14.3.5), SENDO ENTÃO A EMPRESA INABILITADA”**. (Grifo nosso)

Assim sendo, informa a empresa Recorrente que, apesar das preliminares invocadas em seu recurso, requer o recebimento e apreciação do presente e a reforma da decisão do r. Pregoeiro.

Na sequência, ressaltou a tempestividade e o cabimento do recurso, em ato contínuo, destacou as Razões de Recurso, abordando o tópico sobre sua Inabilitação. Nesse tópico, questionou a decisão do Pregoeiro em relação a análise da alínea “h”, do subitem 14.3.2 do Edital, confrontando-a com o item 14.4.17 do mesmo Edital, afirmando desta forma que, referido item permite a possibilidade da comissão de poder sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Assim sendo, esclarece a Recorrente que, o seu erro de ter mencionado a Lei 8.666/1993 no teor da Declaração constante na alínea “h”, do subitem 14.3.2 do Edital, Lei já revogada, não altera a veracidade das declarações. Por esse motivo, questiona a decisão do Pregoeiro que simplesmente não observou tal situação, inabilitando-a por um fato que não altera as propostas e que também não causa nenhum prejuízo ao Município e aos concorrentes da licitação.

A Recorrente continua sua defesa fundamentando no fato de que a declaração, por ela apresentada, foi passível de um erro simples, material e que pode ser sanado a qualquer momento

Assim, de acordo com a tese da Recorrente, a não autorização para que seja sanado o erro cometido por ela, faz com que o Pregoeiro infrinja a Lei e os Princípios básicos da licitação.

Para tanto a Recorrente se socorre dos fundamentos do art. 5º da Lei 14.133/21, art. 37 da Constituição Federal, bem como do Princípio da Legalidade segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles.

Ao finalizar sua defesa a Recorrente requer: o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo; a declaração de sua habilitação e por fim, o provimento do referido recurso em todos os seus termos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, publicidade, legalidade e ampla defesa.

É o relatório. Passo a opinar.



## **2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Pois bem.

O presente Processo Administrativo 441/2024 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno de sua inabilitação no certame para o fornecimento dos itens, 1, 2, 3, 9, 36 e 42, conforme as alegações acima transcritas.

Em análise ao Recurso interposto pela empresa Recorrente, observou-se que a mesma ao apresentar as Declarações solicitadas na alínea “h”, do subitem 14.3.2 do Edital, utilizou-se da Lei nº. 8.666/93, legislação atualmente revogada.

Cumpre esclarecer primeiramente que em 1º de abril de 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC (Lei nº 14.133/2021), e, por força do art. 194, que prevê que a NLLC entra em vigência na data de sua publicação conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 não



teve o chamado “vacatio legis”, período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência.

Então, em regra, a partir de 1º de abril de 2021, a NLLC já poderia ser utilizada; já poderia licitar ou contratar, diretamente, pela nova lei.

No entanto, considerando a necessidade de regulamentar diversos temas, sua aplicação ficou adiada.

Estando, então, vigente, a partir de 1º de abril de 2021, no entanto, a NLLC não revogou a legislação antiga integralmente de imediato. Estando essas regras nos incisos I e II, do art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, na época em que a Lei nº 14.133, de 2021 foi sancionada, o texto previa que a lei 8.666 seria revogada decorridos 2 anos da publicação oficial da nova norma. Em 1º de abril, data do fim do período de adequação, foi editada uma MP que prorrogou a revogação da antiga regulamentação para 30 de dezembro.

Desta forma, a nova Lei de Licitações, que entrou em vigor em 2021, passou a ser a única legislação vigente sobre o assunto a partir do dia 30/12/2023. Com isso, a Lei 8.666 de 1993, que era base para os contratos na administração pública, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova Lei por quase 3 anos.

**Contudo, se deparando com a mudança na legislação, o Município de Jacupiranga, com o intuito de se adequar a essa mudança, se debruçou aos estudos sobre a nova Lei de Licitações, capacitando e especializando seus servidores para enfrentarem esse novo desafio. Assim sendo, foram criadas novas minutas e os procedimentos necessários para que esse trâmite passasse a ser pautado efetivamente na Lei nº 14.133/2021 a partir do mês de abril, do ano de 2023.**

Portanto, **mesmo antes da nova lei de licitação revogar a Lei 8.666/1993 totalmente, o Município de Jacupiranga já havia adotado plenamente o seu procedimento.**

Assim, **não há que se falar em reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Recorrente no certame, por ter incorrido em um erro simples, material, sanável, no momento em que emitiu suas declarações com base em Lei revogada, tendo em vista que, o**

**procedimento de licitação na Prefeitura de Jacupiranga se encontra pautado na nova Lei de licitação desde abril de 2023; o edital em relação ao certame em análise encontra-se com data de 27/03/2024 (data de abertura), data em que já encontrava-se plenamente revogada a Lei 8.666/1993, Lei utilizada pela empresa Recorrente.**

**Ademais, referida empresa Recorrente, em 06/06/2024, por meio de email, solicitou informações ao setor de Licitações sobre o Pregão 017/2024 questionando: “Quais são os exemplos de erros ou falhas que podem ser sanados sem alterar a substância dos documentos na fase da habilitação? Aguardo orientação”.**

**No dia 14/06/2024, Sr. Denis da Silva Pinto, Chefe da Seção de Licitações e contratos, em resposta ao questionamento elaborado pela empresa Recorrente esclareceu que:**

Em conformidade ao subitem 14.4.16 do edital, bem como Artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 a qual transcrevo a seguir: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e / II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". Geralmente os erros e falhas que podem ser sanados sem alterar a substância dos documentos na fase de habilitação são por exemplo: assinatura das declarações apresentadas, confirmação de atestados de capacidade técnica apresentados (comprovação através de notas fiscais), entre outros documentos que o pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, seus catálogos e demais informações complementares, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação para fazê-lo (subitem 13.41). Entretanto, em virtude das orientações e pareceres jurídicos emanados acerca dos motivos que levaram a inabilitação da empresa, entendemos que não seria possível aplicar a possibilidade de diligência acima informada.

De qualquer forma, em conformidade ao item 16 do edital (DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO) e em verificação a plataforma BLL, informo que a empresa já manifestou a intenção de recurso. Assim, caso tenha interesse de manifestar recurso contra qualquer decisão tomada no referido processo, solicito que se atente ao prazo para inserção do recurso.

Contudo, cumpre esclarecer ainda que, o Chefe da Seção de Licitações ressaltou no Despacho 64 - 441/2024, em resposta ao Recurso em

análise, as seguintes ponderações:

Considerando o recurso apresentado pela empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; considerando que a empresa deixou de apresentar a declaração de conhecimento das informações e que aceita todas as condições do edital (alínea “d” do subitem 14.3.5); considerando a jurisprudência, pareceres e orientações acerca dos documentos apresentados que fazem menção a antiga lei de licitações; considerando as informações solicitadas pela empresa recorrente e respostas apresentadas quanto os motivos que ensejaram a sua inabilitação (documento anexo); considerando que a referida empresa não atendeu com ao solicitado no edital conforme motivos de inabilitação (A EMPRESA APRESENTOU AS DECLARAÇÕES SOLICITADAS NA ALÍNEA “H” DO SUBITEM 14.3.2 MENCIONANDO A ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 8.666/1993), LEI ESTA REVOGADA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ASSIM, APESAR DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PLATAFORMA, AVISANDO SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI ANTERIOR DE LICITAÇÕES, FOI APRESENTADA DECLARAÇÕES CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A LEI 8.666/1993.A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E QUE ACEITA TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL (ALÍNEA “D” DO SUBITEM 14.3.5), SENDO ENTÃO A EMPRESA INABILITADA); considerando ainda o previsto no subitem 16.6 do item 16 edital (pedido de reconsideração/recurso hierárquico); **informo que na condição de Pregoeiro mantenho a decisão anteriormente proferida**, considerando a empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA **inabilitada** no certame.

Diante do acima exposto, considerando a manutenção da decisão, encaminho o recurso (RECURSO HIERÁRQUICO) para análise e manifestação.

**Portanto, além das considerações acima, realizadas pelo Chefe de Licitações e ainda, considerando que se trata de erro grosseiro; considerando que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023, considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023; considerando, acima de tudo que o edital é datado 27/03/2024 (data de abertura) e, por fim, considerando que, referido Edital é totalmente regido pela Nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, não tem como sustentar o pedido realizado pela empresa Recorrente.**

Desse modo, não deve prosperar o Recurso interposto pela empresa Recorrente em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

### 3 CONCLUSÃO

Em conclusão, **considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; considerando que se trata de erro grosseiro; considerando que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023; considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023; considerando, acima de tudo que o edital é datado 27/03/2024 (data de abertura) e, por fim, considerando que, referido edital encontra-se respaldado na Nova Lei de Licitações, Lei 14.311/2021, não tem como sustentar o pedido realizado pela empresa Recorrente.**

Desta forma, diante das considerações realizadas, **OPINO<sup>1</sup>**, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que a inabilitou no certame referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024, proposto pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP, que tem por objeto a aquisição de fórmulas infantis, leite, dietas e suplementos alimentares com entrega parcelada, para uso da secretaria municipal de saúde, da secretaria municipal de educação e da secretaria municipal de assistência e desenvolvimento social.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 18 de junho de 2024.

**Nara Mariano Pereira Xavier Rego**  
Residente Jurídico

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador - Geral do Município

<sup>1</sup> **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F1D-3949-4D00-5A86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 18/06/2024 11:38:49  
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 18/06/2024 15:19:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/0F1D-3949-4D00-5A86>



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO  
PELA EMPRESA MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA - EPP**

Processo Administrativo n.º **051/2024**

Pregão Eletrônico SRP n.º **017/2024**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITE, DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM ENTREGA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face a manutenção da Decisão pela Inabilitação da empresa MEDCNUTRY (Despacho 64) e aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-**  
**lho provimento** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL, sendo mantida a inabilitação da empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP**.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**

Prefeito Municipal

Jacupiranga, 19 de junho de 2024.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1E9-BE41-000D-9071

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 19/06/2024 12:38:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E1E9-BE41-000D-9071>